

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|   |                          |                                  |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.  |                          | <b>UF:</b> PE                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de fevereiro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, da Faculdade Uninassau de Maracanaú, com sede no município de Maracanaú, no estado do Ceará, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva  |                          |                                  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201711959  |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>919/2019  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>9/10/2019 |

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201711959 pela Faculdade Uninassau de Maracanaú, código e-MEC nº 18463, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de fevereiro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, determinando, contudo, a redução do número de vagas totais anuais solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte).

A decisão da SERES, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

*Análise:*

*AUTORIZAÇÃO DE CURSO*

*PARECER FINAL*

#### *1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 201711959

*Mantenedora:*

*Razão Social:* SER EDUCACIONAL S.A.

*Código da Mantenedora:* 1847

*Mantida:*

*Nome:* FACULDADE UNINASSAU MARACANAÚ

*Código da IES:* 18643

*Endereço Sede:* Rua Senador Petronio Portela, 125, Pajuçara, Maracanaú/CE, 61930130.

*Conceito Institucional:* 4 (2015)

*Ato de Credenciamento: Portaria 677 de 10/03/2017. Publicada em 13/03/2017.*

*Curso:*

*Denominação: FARMÁCIA*

*Código do Curso: 1404829*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4000*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240*

*Local da Oferta do Curso: Rua Senador Petronio Portela, 125, Pajuçara, Maracanaú/CE, 61930130*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 141830, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,94, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.88, para o Corpo Docente; e 3.30, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 1.20. Número de vagas. 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, .1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, 3.3. Sala coletiva de professores, 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica, 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “1”.*

*Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 120 vagas das 240 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da*

*Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de FARMÁCIA, BACHARELADO, com 120 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU MARACANAÚ, código 18643, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Rua Senador Petronio Portela, 125, Pajuçara, Maracanaú/CE, 61930130.*

Inconformada com os termos da decisão que determinou a redução o número de vagas solicitado, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, aviu recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

*A irrisignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 4 (quatro), portanto MUITO BOM, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 120 (cento e vinte) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.*

*É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios. Vejamos:*

**3.4. Salas de aula.** *Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 3*

**Justificativa para conceito 3:** *A IES, apresentou salas compatíveis com o bom processo de ensino-aprendizagem, de forma a atender às necessidades institucionais e do curso em avaliação, é notável que existe manutenção periódica, o que tende a oferecer maior conforto, averiguamos a disponibilidade de recursos de tecnologias da informação e comunicação que estão adequadamente coerente com às atividades de ensino a serem desenvolvidas no local, além do mais o espaço permite flexibilidade relacionada às configurações espaciais, ao qual oportuniza as distintas situações de ensino-aprendizagem. As salas são climatizada e atendem em média 40 alunos. As salas não possuem espaço delimitado para cadeirantes e não possuem elementos que configurem a possibilidade de ações distintas para o processo de ensino-aprendizagem.*

**3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.** *Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 5*

**Justificativa para conceito 5:** Durante a visita ao laboratório de informática com capacidade para 30 usuários, notou-se que existem equipamentos de informática, atendendo as necessidades do curso nos quesitos disponibilidade de equipamentos, conforto, velocidade de transferência de dados pelo sistema de internet, possui rede sem fio para acesso remoto, o espaço físico é adequado, o laboratório é climatizado e possui uma central de processamento de dados que oferece segurança para o uso do sistema, observou-se também que os tanto hardware e software são atualizados. O horário de funcionamento é das 13 horas às 22 horas conforme relatado pelo técnico da TI que acompanhou a comissão. Foi apresentado para a comissão o plano de avaliação periódica dos espaços e gerenciamento da manutenção patrimonial.

**3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).** Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).<sup>5</sup>

**Justificativa para conceito 5:** Na avaliação in loco a comissão observou que o acervo físico da bibliografia básica está devidamente tombado e informatizado, que as obras estão adequadas para as necessidades e atualizadas para os dois primeiros anos do curso. Salienta-se que existe um relatório bibliográfico do curso, relacionando a bibliografia básica das unidades curriculares e o número de vagas solicitadas para a autorização do curso, assinado pelos membros do NDE comprovando a compatibilidade e a quantidade da bibliografia básica. Existe um plano de contingência para garantia do acesso ao serviço. A IES oferece instalação adequada e recursos tecnológicos suficientes quanto à oferta interrupta via internet visando o atendimento nas necessidades de estudo e aprendizagem. Os títulos virtuais poderão ser acessados, as instalações e recursos tecnológicos atendem a demanda necessária, a internet da IES é boa existem ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem, coerente com a boa formação. A IES possui exemplares, ou assinaturas de acesso virtual de periódicos especializados que suplementam o conteúdo administrado.

**3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).** Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).<sup>5</sup>

**Justificativa para conceito 5:** Na avaliação in loco a comissão observou que o acervo físico da bibliografia complementar está devidamente tombado e informatizado, que as obras estão adequadas para as necessidades e atualizadas para os dois primeiros anos do curso. Salienta-se que existe um relatório bibliográfico do curso, relacionando a bibliografia complementar das unidades curriculares e o número de vagas solicitadas para a autorização do curso, assinado pelos membros do NDE comprovando a compatibilidade e a quantidade da bibliografia complementar. Existe um plano de contingência para garantia do acesso ao serviço. A IES oferece instalação adequada e recursos tecnológicos suficientes quanto à oferta interrupta via internet visando o atendimento nas necessidades de estudo e aprendizagem. Os títulos virtuais poderão ser acessados, as instalações e recursos tecnológicos atendem a demanda necessária, a internet da IES é boa existem ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem, coerente com a boa formação. A IES possui exemplares, ou assinaturas de acesso virtual de periódicos especializados que suplementam o conteúdo administrado.

*Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada. Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais mezinheiro da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.*

[...]

*Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, que circulou no DOU nº 39, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 76-77, que autorizou o curso de Farmácia (Bacharelado) (Nº de ordem 31, e-MEC nº 201711959), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 120 (cento e vinte) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a FACULDADE UNINASSAU MARACANAÚ apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.”*

### **Considerações do Relator**

A Faculdade Uninassau de Maracanaú apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso superior de Farmácia, bacharelado, conforme o relatório de avaliação anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica – 3,94, Corpo Docente e Tutorial – 3,88, Instalações Físicas – 3,30.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

O resultado da avaliação não foi impugnado, nem pela IES, nem pela SERES.

O curso foi autorizado. No entanto, a SERES reduziu o número de 240 (duzentos e quarenta) vagas, proposto pela IES, para apenas 120 (cento e vinte). O inconformismo da IES, manifestado no recurso que ora se examina, é exatamente a redução das vagas levada a efeito pela SERES.

Sustentou a SERES, para fundamentar a redução combatida pela IES nesta sede recursal, que na avaliação realizada pelo Inep o Indicador 1.21 – Número de Vagas recebeu conceito 1 (um).

Diante dessa constatação, invocando o disposto no artigo 14, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a SERES promoveu a redução de 50% (cinquenta por cento) das vagas solicitadas, a despeito do Conceito 3,94 atribuído à Dimensão Organização Didático-Pedagógica, da qual faz parte o mencionado indicador.

Além do debate em torno da aplicação da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e do padrão decisório por ela estabelecido aos processos anteriores à sua edição, conforme regra de transição prevista em seu artigo 29, há que se ponderar, ainda, sobre a consonância da referida Portaria Normativa com a Lei nº 10.861/2004.

A regra contida no artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para a redução das vagas do curso de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela IES, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da Dimensão possa se sobrepor ao conceito da

Dimensão. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à Dimensão ou o conceito da avaliação (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. O Indicador integra a Dimensão e não o contrário.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não pode inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante e mais importante o conceito de um subitem ou indicador de dimensão. O conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que, *data venia*, não está em consonância com a orientação da Lei nº 10.861/2004.

Para a referida Lei, o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, são os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas e, no caso, o curso pretendido pela IES obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), além de conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas.

Por outro lado, a capacidade de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da LDB, é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso a ser ofertado. A redução de 50% do número de vagas proposto inverte e vulnera qualquer lógica e planejamento realizado para oferta do curso, relativamente à sua sustentabilidade financeira, ao equilíbrio econômico-financeiro do curso.

Assim, diante dessas considerações e dos expressivos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que registrou CC 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Uninassau de Maracanaú, para autorizar o curso superior de Farmácia, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 101/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau de Maracanaú, com sede na Rua Senador Petronio Portela, nº 125, bairro Pajuçara, no município de Maracanaú, no estado do Ceará, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente